



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO X – EDIÇÃO nº 2195 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: segunda-feira, 23 de janeiro de 2017 PUBLICAÇÃO: terça-feira, 24 de janeiro de 2017

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

PROVIMENTO Nº 31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016 Nº 0

Cria a Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Goiás e acrescenta o Título “DA CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO” ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de disciplina; fiscalização e orientação administrativa com jurisdição em todo o Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, para eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público;

CONSIDERANDO que a interligação entre as serventias de registro de imóveis, por meio de uma central de serviços eletrônicos compartilhados, atende ao interesse público, representando inegável conquista de racionalidade, de economicidade e de desburocratização;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, para efetivação do cumprimento do disposto



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

nos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou a adesão a uma Central de Serviço Eletrônico compartilhado, nos termos do Provimento 47/2015 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 3º §3;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais estabelecidas para o SREI pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, pelo Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015, bem como o resultado dos estudos realizados para a especificação do modelo para o respectivo sistema digital, divulgado pela CNJ consoante Recomendação nº 14, de 2 de julho de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade da centralização em plataforma única de informações a respeito da titularidade de domínio e de outros direitos sobre imóveis, viabilizando sua rápida e segura localização, bem como a inscrição de atos judiciais constitutivos;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento eletrônico direto e universal aos usuários dos serviços de registro de imóveis, especialmente o mercado de crédito imobiliário, sem intermediação de terceiros;

CONSIDERANDO que a disponibilização dos serviços em meio eletrônico e de forma integrada é decorrência natural do processo de informatização das atividades e dos documentos dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos 201508000008894, bem assim a pesquisa realizada entre os registradores de imóveis para manifestar opção dentre os sistemas disponibilizados pelo Colégio Registral Imobiliário de Goiás – CORI/GO – e pela Associação Notarial e Registral do Estado de Goiás – ANOREG/GO, obtendo esta maior votação;

RESOLVE:



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. DISCIPLINAR a prestação dos serviços notariais e de registros de forma eletrônica no âmbito do Estado do Goiás, nos termos dos arts. 37 a 41 e 45, todos da lei no 11.977, de 7 de julho de 2009 e demais disposições legais pertinentes.

Art. 2º. As serventias adotarão, em caráter definitivo e obrigatório, sistemas de informática, para confecção, arquivamento, reprodução, expedição de certidões e traslados e recepção de títulos de forma eletrônica, gerenciado pela ANOREG/GO.

§1º. Os sistemas de gerenciamento de banco de dados utilizados para escriturar, consultar, atualizar, organizar, armazenar, recuperar e manter a integridade e a segurança dos dados produzidos nos serviços notariais e de registros públicos e deverão possibilitar a importação dos títulos eletrônicos, bem como a geração de matrícula, de certidão, de registro, de traslados e demais atos concernentes á atividade, e deverão garantir a preservação dos dados, sua interoperabilidade, a segurança jurídica da informação e a manutenção e atualização dos sistemas de forma a preservar a ininterrupta acessibilidade presente e futura aos dados.

§2º. O banco de dados passa a fazer parte do acervo permanente da serventia.

§3º. Os livros existentes apenas em meio eletrônico, na forma



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

autorizada por este Provimento, sendo respeitada a exceção com relação aos livros de Protocolo do Registro de Imóveis, Protocolo de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos e o livro de Apontamento de Protestos, serão de responsabilidade do Titular/Respondente, e garantirão a inviolabilidade de seu conteúdo, atestada pelo responsável da Serventia e pelo profissional que desenvolveu o sistema.

Art. 3°. Os documentos apresentados pelos usuários para a prática de atos notariais e de registro poderão ser arquivados exclusivamente na forma eletrônica, mediante processo de digitalização.

Art. 4°. Os dados relativos aos atos praticados pela serventia e o arquivo eletrônico dos documentos apresentados para a prática do ato notarial ou de registro serão salvos em, no mínimo, duas cópias eletrônicas: uma, diária, a ser mantida na própria sede do serviço; outra, semanal, a ser guardada em local distinto.

Art. 5°. O documento em meio físico apresentado para lavratura de ato registral ou notarial será devolvido ao Interessado após sua digitalização ou microfilmagem.

Parágrafo único. No procedimento de digitalização serão observadas as etapas:

I - O documento relacionado ao ato notarial ou registral que não for nativamente eletrônico deverá ser digitalizado por meio de processo de captura de imagem, a partir do documento apresentado, e deverá obedecer a padrões de documentos eletrônicos autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça;



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

II - A indexação do documento digital ou digitalizado será feita, no mínimo, com referência ao ato (livro, folha e número) em que for utilizado ou em razão do qual foi produzido ou á prenotação, no caso do registro de imóveis, de modo a facilitar sua localização e conferência, por sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED);

Art. 6°. Os ofícios e comunicações recebidos, as cópias de ofícios expedidos e as cópias dos recibos poderão ser substituídos por digitalização comum ou arquivamento do nativo digital, dispensada a manutenção em meio físico.

Art. 7°. O notário e o registrador têm o dever de transmitir ao sucessor os livros, documentos, registros, banco de dados e conhecimento acerca dos programas de informática instalados na serventia, e a senha e os dados necessários ao acesso de tais programas, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e sem interrupção.

Art. 8°. Os notários e registradores manterão constante atualização dos arquivos de banco de dados e arquivos eletrônicos dos documentos, originalmente eletrônicos ou digitalizados, de forma a garantir a permanente acessibilidade e leitura dos dados e arquivos, observando padrões que poderão ser determinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A correição ordinária nas serventias notariais e de registro verificará o funcionamento e leitura do banco de dados e arquivos eletrônicos do acervo da serventia.

TÍTULO II



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

DA CENTRAL DE REGISTROS ELETRÔNICOS DA ANOREG GOIÁS

CAPÍTULO I

DA PRENOTAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 9º. Será admitido em qualquer dia (inclusive sábados, domingo e feriados) e horário, a prenotação imediata de qualquer título eletrônico apresentado por intermédio da utilização do sistema de Registro Eletrônico de Imóveis do Estado de Goiás – SRIE-GO, sob a responsabilidade da Associação dos Notários Registradores do Estado de Goiás, ANOREG/GO, observando se:

I – Os Títulos apresentados a partir do término do expediente anterior e até o horário de início do expediente atual, serão protocolizados antes dos Títulos apresentados no mesmo dia;

II – Os Títulos postados após o início e até o término do expediente atual, serão protocolizados, após os Títulos apresentados fisicamente naquele dia.

Art. 10. O documento eletrônico apresentado ao serviço de registro de imóveis para prenotação deverá atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), vedada a utilização de outros padrões.

Parágrafo único. Fica excetuada a ordem judicial encaminhada por intermédio do Sistema e-SRIE, que obedecerá ao padrão estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme consignado em convênio com os



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

registradores de imóveis ou com a ANOREG/GO.

Art. 11. Serão admitidos o registro dos seguintes documentos digitais prenotados de forma eletrônica nos registros de imóveis:

I - traslado ou certidão de escritura pública, inclusive a lavrada em consulado brasileiro, assinado digitalmente conforme os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

II - instrumento particular previsto em lei, necessariamente nato digital, e contendo as assinaturas digitais de todos os contratantes e testemunhas, instruído com documentos (certidões e guias obrigatórias) também natos digitais e assinados digitalmente pelos emissores;

III - carta de sentença, formal de partilha, certidão e mandado extraídos de forma eletrônica de autos de processo, assinados digitalmente conforme requisitos estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A prenotação de títulos eletrônicos não dispensa a apresentação dos documentos obrigatórios que devem acompanhar os títulos originais e deverão ser apresentados eletronicamente ou em meio físico, dentro do prazo de cinco dias úteis.

Artigo 12 – A prenotação eletrônica de títulos dependerá do prévio recolhimento de emolumentos, que deverá ser disponibilizado ao interessado por meio do sistema SRIE-GO.



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Parágrafo único. No caso de pagamento dos emolumentos por boleto bancário, será admitida a prévia prenotação, cujo registro dependerá do efetivo pagamento dentro do prazo de validade da prenotação, sendo que o selo eletrônico será encaminhado à Corregedoria somente após confirmação do pagamento.

Art. 13. O documento digital prenotado deverá ser definitivamente arquivado na serventia registral em Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), com indexação vinculada ao protocolo, independentemente de registro ou cancelamento da prenotação.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 14. Até que sobrevenha a regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça a escrituração em meio eletrônico, sem impressão de papel, restringe-se ao livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros, aos Indicadores Reais e Pessoais, às certidões e informações pessoais, as certidões e informações registrais, mantidos os livros de Protocolo, o Livro nº 02 – Registro Geral (matrículas) e Livro 03 – Registro Auxiliar na forma e modelos previstos na Lei 6.015/1973.

Parágrafo único. Os serviços de registro imobiliário do Estado do Goiás deverão manter cópias digitais ou digitalizadas e atualizadas do Livro nº 02 – Registro Geral (Matriculas) e Livro nº 03 - Auxiliar, mantendo pelo menos uma cópia de segurança em local diverso da instalação física da serventia.

Art. 15. O oficial de registro de imóveis efetuará o registro ou



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

averbação de ato contido em documento eletrônico (recepcionado eletronicamente) em prazo máximo de trinta dias úteis.

Parágrafo único. Havendo exigências a serem satisfeitas para o registro de título prenotado de forma eletrônica, essas deverão ser formuladas no prazo de cinco dias úteis, de uma só vez, por escrito, de forma clara, objetiva e fundamentada, em formato eletrônico ou em papel timbrado na unidade, com identificação e assinatura do responsável.

Art. 16. O sistema e-SRIE disponibilizará aos interessados módulo de consulta de andamento de título apresentado para registro, que deverá estar disponível no sítio da internet previamente informado, mediante preenchimento pelo interessado do número de protocolo e do Selo Digital, com visualização da exigência eventualmente formulada.

Parágrafo único. Os registros de imóveis poderão desenvolver ferramenta para informação do andamento dos títulos, mediante envio de mensagem eletrônica (e-mail) ou mensagem de texto a celulares (SMS), sem prejuízo da informação disponível no Sistema, na forma do *caput*.

Art. 17. Registrado o título eletrônico, essa informação estará disponível para consulta pelo apresentante no sítio da internet do Sistema e-SRIE, previamente informado, devendo ser disponibilizada, no mesmo sistema, uma cópia eletrônica atualizada da matrícula do imóvel, para visualização e arquivamento pelo interessado.

Parágrafo Único – o documento disponibilizado digitalmente deverá conter em seu corpo os dizeres “apenas consulta – não vale como certidão”



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES ELETRÔNICAS

Art. 18. Os oficiais de registro de imóveis disponibilizarão serviços de fornecimento de informações e certidões, em meio eletrônico, na forma prevista neste Provimento.

Parágrafo Único. As certidões e resultados das buscas eletrônicas serão disponibilizadas aos interessados no prazo de dois dias úteis, após a confirmação do recolhimento dos emolumentos.

Art. 19. Em todas as certidões eletrônicas emitidas constará o Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, que será utilizado como código de confirmação da autenticidade da certidão em endereço eletrônico fornecido no próprio corpo deste documento.

Parágrafo único. A aceitação das certidões eletrônicas ficará condicionada à confirmação de autenticidade, por meio do código fornecido pelo número do Selo Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, devendo essa advertência constar de forma clara no corpo de cada certidão.

Art. 20. Os registros de imóveis do Estado do Goiás fornecerão as seguintes certidões ou informações em forma eletrônica, contemplando os imóveis que sejam objeto de matrícula na serventia, nos termos da Lei 6.015/1973 (excluídas as transcrições e inscrições que ainda não tenham sido convertidas em matrículas):



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

- a) certidão de inteiro teor da matrícula, com as informações de ônus reais e ações reipersecutoras;
- b) consulta a matrícula eletrônica;
- c) busca eletrônica de propriedade por CPF e CNPJ;

§1º. Na certidão de inteiro teor constará também, todos os atos assentados na matrícula, bem como a declaração expressa da existência ou não de os ônus e de ações reais e reipersecutórias, registrada ou averbada na matrícula, ou Título Prenotado, ainda em tramitação, relativos à matrícula, sendo vedada a reprodução da matrícula sem estas informações.

§2º. A consulta da matrícula eletrônica consistirá na disponibilização de cópia eletrônica dos registros e averbações com a informação de ser “cópia fiel da matrícula nesta data, para simples consulta, não sendo válida para prática de atos de transferência ou constituição de direitos reais sobre o imóvel”.

§3º. Para afastamento de homonímia e medida de resguardo e proteção à privacidade, a busca de propriedade para localização de bens e direitos será feita, exclusivamente, a partir do número de CPF ou CNPJ, e poderá ser realizada por serventia específica ou por todas as serventias do Estado do Goiás.

Art. 21. No pedido de consulta de matrícula eletrônica, serão cobrados exclusivamente os emolumentos de uma busca.

Art. 22. No pedido de busca eletrônica de propriedade por CPF ou CNPJ, serão cobrados para cada Serventia o valor de uma busca para cada imóvel localizado por CPF ou CNPJ.



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Art. 23. Os registradores poderão celebrar, diretamente ou por meio da ANOREG/GO, convênios com usuários frequentes, para pagamento dos emolumentos devidos pelos pedidos de certidões, matrícula eletrônica e buscas eletrônicas, de forma diferida, mediante emissão de relatórios periódicos.

Parágrafo único. No caso do disposto no *caput*, na data da emissão da certidão, da informação ou busca eletrônica, deverão ser lançados os emolumentos correspondentes como recebidos no Selo Eletrônico, no Livro de apuração do ISSQN e no Livro Diário Auxiliar de Receita e Despesa, sendo os respectivos valores lançados no Livro Caixa da Receita Federal na data do efetivo recebimento pela serventia.

Art. 24. No fornecimento de certidão e informação eletrônica será considerada a data base máxima de 2 (dois) dias úteis anteriores à sua emissão, para certificação dos dados ou informações, devendo constar de forma explícita essa explicação.

Art. 25. A certidão eletrônica fornecida pelos registros de imóveis terá validade de trinta dias, não sendo passível de revalidação.

Art. 26. Os serviços notariais e de registro receberão exclusivamente os emolumentos correspondentes aos atos praticados, certidões e informações expedidas.

CAPÍTULO IV

DAS ORDENS JUDICIAIS ELETRÔNICAS



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Art. 27. O sistema e-SRIE, módulo Poder Judiciário, destina-se à formalização e ao tráfego de mandados e certidões para fins de registro de penhora, arresto, sequestro, conversão de arrestos em penhora de imóvel e qualquer outra ordem judicial relativa a imóvel, que deva ter acesso ao fôlio real imobiliário para sua efetividade, bem como à remessa e recebimento das certidões dos atos praticados ou de exigências a serem cumpridas em decorrência dos títulos encaminhados.

Art. 28. O mandado judicial e a certidão serão expedidos nos autos respectivos, obrigatoriamente, mediante preenchimento do formulário correspondente, existente no Sistema e-SRIE.

Art. 29. O Sistema e-SRIE contém função específica para solicitação de cópia eletrônica de matrícula e para efetivação de pesquisa para localização de titularidade de bens imóveis e direitos em nome de pessoa física ou jurídica determinada, que for parte em processo judicial.

Art. 30. A pesquisa para localização de bens e consequente solicitação de matrícula eletrônica diretamente pelo juízo está restrita às ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e às de execução fiscal e criminais. Nas demais hipóteses, a parte interessada deverá informar ao juízo os dados do imóvel, especialmente serventia e número de matrícula, podendo obter as informações e certidões diretamente no sítio de acesso público do sistema e-SRIE, mediante pagamento de emolumentos.

Art. 31. A prenotação dos mandados judiciais será realizada de acordo com a ordem de apresentação dos títulos, diretamente por meio do módulo judicial do e-SRIE.



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Art. 32. A averbação ou registro da ordem judicial eletrônica somente se realizará após o pagamento dos emolumentos correspondentes, ressalvados os casos de isenção legal, que deverão ser expressamente indicados, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Art. 33. Caso haja exigência a ser satisfeita, inclusive pagamento de emolumentos, o oficial lançará a nota de exigência no sistema, que ficará disponível para consulta, visualização, impressão e download.

Parágrafo único. A exigência formulada também estará disponível para retirada presencial pelo apresentante interessado na serventia registral e para consulta no sistema de acompanhamento registral *on line*.

Art. 34. O pagamento dos emolumentos será feito mediante emissão de boleto bancário, a ser impresso na unidade judicial pelo próprio sistema, ou mediante pagamento direto ao respectivo registro de imóveis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de validade da prenotação.

Art. 35. A pesquisa de titularidade do imóvel e a requisição de matrículas imobiliárias das Serventias de Goiás que provenham de Juízos e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, poderão ser feitas por meio do sistema SRIE – GO, sendo desnecessário a expedição de ofícios impressos aos oficiais registradores.

Art. 36. A pesquisa de titularidade de imóveis, a requisição de matrículas imobiliárias, a comunicação de constrições – dos juízos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, far-se-ão, preferencialmente, pelo sistema SRIE – GO e prescinde



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

de expedição de mandados, certidões e ofícios em papel.

CAPÍTULO V

DO ACESSO POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 37. Todas as pessoas jurídicas de direito público e seus órgãos poderão utilizar o sistema e-SRIE, mediante convênio padrão com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás - ANOREG/GO, pelo qual se ajuste a exclusividade de uso no interesse do serviço público, a indexação da consulta a número de processo interno do órgão ou processo judicial, a responsabilidade do servidor competente pelo uso e a obrigação de o órgão realizar auditoria interna para averiguar a regularidade da utilização, assim como os serviços serão isentos de emolumentos, quando assim previsto em lei.

§ 1. A Corregedoria-Geral de Justiça terá acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados relativo à CRI-GO, por meio de acesso privilegiado ao sistema.

§ 2. O endereço eletrônico da CRI-GO na internet será disponibilizado também em link próprio no Portal do Extrajudicial de Goiás.

Art. 38. O período abrangido pela pesquisa na base de dados dos registros de imóveis, compreenderá, obrigatoriamente, o período entre o advento da matrícula (1º de janeiro de 1976) até a data da pesquisa.

CAPÍTULO VI



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL

Art. 39. O credor-fiduciário poderá formular requerimento para notificação do devedor-fiduciante inadimplente, de que trata o § 1.º, do art. 26, da Lei 9.514/1997, de forma eletrônica, por intermédio do sistema e-SRIE, contendo as seguintes informações:

- a) número do CPF e nome do devedor fiduciante, de seu cônjuge e demais qualificações.
- b) endereço do imóvel objeto da alienação-fiduciária em garantia;
- c) outros endereços para entrega da notificação, a critério do credor;
- d) declaração de que decorreu o prazo de carência estipulado no contrato;
- e) projeção de valores para pagamento da dívida, com a apresentação de planilhas de cálculos e dispensado o registrador de imóveis de conferir a regularidade dos valores apresentados;
- f) nome, número de CNPJ ou CPF, do credor fiduciário, contendo todos os dados qualificativos;
- g) comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento, quando for o caso;
- h) pedido antecipado de que, não purgada a mora no prazo legal e pago o imposto de transmissão - ITBI, o registrador de imóveis averbe a consolidação de propriedade em nome do credor-fiduciário.

§1º. Todos os documentos necessários à notificação e à



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

averbação de consolidação de propriedade, inclusive os documentos de representação, digitalizados e enviados por ferramenta do Sistema e-SRIE, serão inseridos pelo credor-fiduciário com assinatura digital.

§2°. Serão devidos emolumentos de uma notificação pelo início do procedimento no cartório de imóveis (mediante o protocolo do requerimento).

§3°. Vindo ocorrer a consolidação da propriedade em nome do credor – fiduciário, serão devidos emolumentos de uma averbação, tendo como base de cálculo o valor do imóvel.

§4°. Caso haja convênio ou contrato entre registradores de imóveis e credores-fiduciários, os requerimentos de intimação poderão ser encaminhados eletronicamente à ANOREG/GO, que validará a assinatura eletrônica e a legitimidade do requerente e os remeterá, em prazo máximo de cinco dias, ao registrador de imóveis competente, que certificará digitalmente a assinatura do representante da ANOREG/GO.

Art. 40. Prenotado e encontrando-se em ordem, o requerimento poderá ser autuado com as peças constantes do Sistema e-SRIE, para cada execução extrajudicial.

Art. 41. Deverá o Oficial de Registro de Imóveis expedir notificação eletrônica a ser cumprida em cada um dos endereços fornecidos pelo credor-fiduciário, na qual constarão:

- a) a identificação do credor- fiduciário;
- b) o endereço e matrícula do imóvel objeto da alienação fiduciária;



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

c) o endereço para diligência de notificação, se diverso do imóvel objeto da alienação fiduciária;

d) valores da dívida projetados para os sessenta dias seguintes (informados pelo credor-fiduciário);

e) advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de quinze dias, contado da data do recebimento da intimação, junto ao credor-fiduciário, ou no cartório de registro de imóveis, consignando-se o seu endereço, dias e horários de funcionamento;

f) advertência de que o não pagamento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor-fiduciário, nos termos do § 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/1997.

§1º. O oficial de registro de imóveis poderá remeter o documento de notificação eletronicamente ao oficial de registro de títulos e documentos de sua escolha.

§2º. O oficial de registro de títulos e documentos poderá registrar eletronicamente o documento de notificação ou poderá imprimi-lo e registrá-lo;

§3º. Na diligência, será entregue ao notificando uma via da notificação impressa em papel.

Art. 42. A notificação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao seu procurador, e poderá ser promovida pelo próprio oficial de registro de imóveis ou por oficial de registro de títulos e documentos da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, escolhido pelo registrador de imóveis, observada a norma de que cada registrador de títulos e documentos de GO, a qual tem



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

por circunscrição (para realização da diligência de notificação pessoal) todo o Estado de Goiás.

§1º. Tratando-se de vários devedores, ou cessionários, inclusive cônjuge, é necessária a notificação de todos, como requisito à consolidação de propriedade.

§2º. A notificação de pessoa jurídica será feita preferencialmente ao seu representante legal, indicado pelo credor-fiduciário, ou - se ele não se encontrar na sede ou estabelecimento no momento da diligência - a preposto da pessoa jurídica.

§3º. Quando o fiduciante não for encontrado nos endereços indicados pelo credor-fiduciário, deverá ser feita tentativa de notificação no endereço do imóvel dado em garantia.

§4º. Quando realizadas três diligências e o fiduciante não for encontrado, ou quando o oficial ou seu preposto tiver suspeita razoável de que o notificando está se ocultando ou lhe evitando, poderá notificá-lo por hora certa, na forma disposta nos artigos 252 a 254 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, o oficial ou preposto notificará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do fiduciante, de que voltará a efetuar a notificação em dia e hora que designar. Caso o fiduciante não esteja presente no horário e local determinados, o oficial ou preposto deixará a carta no endereço com uma pessoa identificada, além de remeter a notificação por AR dos Correios e certificará que a notificação foi cumprida.

§5º. Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o fiduciante está se furtando de ser intimado,



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

circunstâncias essas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo oficial ou preposto.

§6°. Não se efetuando a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial ou preposto certificará o fato, descrevendo as datas e horários das diligências e deixará uma via de inteiro teor da notificação no imóvel, bem como certificará esse fato, e o oficial de registro de imóveis promoverá intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação no Estado do Goiás.

§7°. Poderá o registrador de imóveis arquivar a prova de publicação dos editais inserida eletronicamente pelo jornal no sistema e-SRIE, dispensado o arquivamento de cópias em papel dos jornais impressos.

Art. 43. Falecido o fiduciante, a notificação será feita ao inventariante, devendo o credor-fiduciário apresentar certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante, ou certidão passada pelo ofício judicial ou tabelião de notas, e seu endereço para notificação.

§1°. Recebida a informação de falecimento na realização da diligência de notificação, o notificador certificará o fato e o registrador de imóveis informará ao credor-fiduciário para que, se assim o quiser, proceda na forma do *caput*.

§2°. Não se abrindo o inventário no prazo de 2 (dois) meses (art. 611 do NCPC), o credor-fiduciário indicará e requererá a intimação de todos os herdeiros e legatários do fiduciante, apresentando certidão de óbito, comprovação da negativa de abertura de inventário, endereço para notificação e declaração de responsabilidade pela indicação dos sucessores a serem intimados.



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Art. 44. No cumprimento da intimação extrajudicial serão efetuadas, se necessárias, três diligências, em dias e horários alternados.

Art. 45. O oficial de registro de títulos e documentos poderá recepcionar requerimento de notificação (do oficial de registro de imóveis) por meio eletrônico, imprimi-lo, registrá-lo e entregá-lo ao notificando no endereço indicado pelo requerente.

Art. 46. Purgada a mora perante o registro de imóveis, o oficial entregará recibo ao devedor, depositará o valor recebido em conta bancária previamente indicada pelo credor-fiduciário e lhe comunicará esse fato.

Art. 47. Decorrido o prazo legal a partir da notificação sem purgação da mora, o oficial de registro de imóveis lançará certidão de transcurso de prazo, em seus sistemas internos e também no e-SRIE.

Art. 48. Para promover averbação de consolidação da propriedade plena, o credor-fiduciário remeterá guia de recolhimento de ITBI digitalizada, no Sistema eSRIE, cuja quitação será confirmada pelo oficial de registro de imóveis mediante consulta no sítio na internet da Secretaria de Fazenda do Estado do Goiás. Parágrafo único. Dispensa-se a apresentação impressa dos documentos remetidos por meio do Sistema e-SRIE.

TÍTULO III· DOS ATOS NOTARIAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Art. 49. O tabelião poderá lavrar ato notarial eletrônico assinado digitalmente por todas as partes e pelo tabelião ou preposto, atendendo aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), vedada a utilização de outros padrões.

§1º. É dispensada a presença física das partes perante o tabelião ou seu preposto, para a assinatura eletrônica do ato notarial digital.

§2º. É permitida a lavratura de ato notarial misto, que consiste na integração, em um único documento notarial, da manifestação das partes expressa em meio eletrônico, assinada digitalmente por uma ou mais partes, e pelo tabelião ou pelo seu preposto, e da mesma manifestação expressa em meio de papel, assinada autograficamente pelas demais partes e pelo tabelião ou pelo seu preposto, que certificará reciprocamente a assinatura de todas as partes.

§3º. O tabelião ou preposto pode expedir certidões e traslados digitais, assinados digitalmente, ainda que o ato notarial tenha sido lavrado em papel ou de forma mista.

Art. 50. Na abertura de ficha padrão de firma e nos atos notariais, o tabelião pode capturar leitura biométrica digital e da imagem facial do interessado no sistema eletrônico.

§1º. As assinaturas, o registro e leitura biométrica da impressão digital, para registros de firmas, serão armazenados em meio eletrônico e



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

passarão a integrar o acervo permanente da serventia.

§2º. O registro e/ou leitura biométrica da impressão digital serão colhidos utilizando-se, inicialmente, o dedo indicador, ou, na sua falta, em ordem preferencial, o dedo polegar, médio, anelar e mínimo, da mão direita, ou, em sua falta, da mão esquerda.

CAPÍTULO II

DA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA

Art. 51. O tabelião poderá autenticar copia digitalizada de documento originalmente em papel, e cópia impressa de documento originalmente eletrônico.

§1º. Autenticação eletrônica de cópia digitalizada de original impresso em papel consiste na elaboração de um documento digital assinado eletronicamente pelo tabelião ou pelo seu preposto, composto pela cópia digitalizada de um documento gerado originalmente em papel e do termo de certificação de sua autenticidade;

§2º. Autenticação de cópia impressa de documento digital com assinatura eletrônica é a atribuição de autenticidade, pelo tabelião ou pelo preposto, a uma cópia física impressa de documento cujo original foi gerado e assinado eletronicamente;

§3º. Autenticação de cópia impressa de documento digitalizado autenticado eletronicamente é a atribuição de autenticidade, pelo tabelião de



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

notas, a uma cópia física (papel) correspondente a determinado documento digitalizado, previamente autenticado eletronicamente pelo próprio tabelião, nos termos do §1º;

§4º. Para certificar conteúdo de página eletrônica disponível na internet, o tabelião de notas deverá lavrar ata notarial, sendo vedada a autenticação de cópia impressa da página.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os notários e registradores deverão adequar seus sistemas, com o intuito de permitir a integração e utilização integral das funcionalidades eletrônicas previstas neste provimento e as próprias do Sistema e-SRIE.

Art. 53. Para efetividade dos serviços eletrônicos e utilização por usuários privados, tendo em vista a inexistência de itens próprios em tabelas de emolumentos e até que seja alterada a legislação de regência, fica fixado o valor dos emolumentos da certidão de ônus reais eletrônica no montante equivalente a uma busca, uma certidão, e 3 (três) folhas extras, independentemente da quantidade de folhas ou páginas da certidão.

Art. 54. Poderão ser destruídos os documentos em meio físico arquivados nas unidades do serviço, desde que microfilmados ou digitalizados com os requisitos previstos neste Provimento.

Art. 55. As fichas dos indicadores real e pessoal, confeccionadas anteriormente à implantação do registro eletrônico, poderão ser



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

microfilmadas, ou digitalizadas, ou lançadas em sistema seguro de banco de dados, dispensada a manutenção em meio físico.

Art. 56. Os ofícios recebidos, as cópias de ofícios expedidos, as cópias dos recibos e contrarrecibos poderão ser substituídos, a critério do tabelião ou oficial, respeitadas as condições de segurança e preservação das informações durante sua temporalidade, mediante utilização de sistema de digitalização comum ou arquivamento do nativo digital, dispensada a manutenção em meio físico.

Art. 57. É vedada a cobrança de valores adicionais por consultas ou qualquer outra prestação de serviço, distinto dos valores de emolumentos, taxa judiciária e fundos estaduais, legalmente previstos.

Art. 58. Este provimento entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em
Goiânia, aos 19 dias do mês de dezembro de 2016.

GILBERTO MARQUES FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código WC7fd7BrFBh no endereço <http://portaltj.tjgo.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

GILBERTO MARQUES FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 25/12/2016 às 15:18